



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL (T5-DG-AJ)

PARECER Nº 89/2026

Processo Administrativo n.º 0003940-35.2026.4.05.7000.

PAD n.º 131/2026. Renovação de 03 (três) assinaturas anuais do jornal Diário de Pernambuco (formato digital). Inviabilidade de competição. Fornecedor exclusivo responsável pela comercialização, edição, publicação e distribuição do periódico. Aplicação do art. 72 c/c o art. 74, inc. I, ambos da Lei n.º 14.133/2021. Parecer favorável.

1. Relatório.

Em observância ao que estabelece o Ato n.º 219/2021 da Presidência deste Tribunal, o epigrafoado processo administrativo é apresentado para análise desta Assessoria Jurídica.

Trata-se de pedido de renovação de 03 (três) assinaturas anuais do jornal Diário de Pernambuco, em formato digital, conforme descrição contida no PAD n.º 131/2026.

A Administração justificou o pedido em questão na necessidade de assegurar a continuidade do atendimento à demanda informacional dos Gabinetes dos Excelentíssimos Senhores Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt e Desembargador Federal Alexandre Costa de Luna Freire, bem como da Divisão de Comunicação Social, considerando a proximidade do término das vigências contratuais e a inexistência de manifestação contrária à renovação (doc. 5786088).

A empresa INOVE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, responsável pela comercialização, edição, publicação e distribuição do jornal Diário de Pernambuco, apresentou proposta para renovação das assinaturas, no valor unitário de R\$ 216,00, conforme documentação acostada aos autos (doc. 5811486).

Verifica-se que este procedimento se encontra regularmente instruído com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. Documento de Formalização de Demanda – DFD (doc. 5786088);
2. Termo de Referência (doc. 5786171);
3. Pedido de Autorização de Despesa – PAD n.º 131/2026 (doc. 5811670);
4. Declaração de exclusividade de edição, publicação e distribuição do jornal Diário de Pernambuco, emitida pelo Sindicato das Empresas Editoras de Jornais do Estado de Pernambuco - SEJOPE (doc. 5811502);
5. Solicitação de empenho (doc. 5811672);
6. Certidão Positiva Com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, válida até **18/07/26**; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, válida até **03/10/26**; e Certidão de Regularidade do FGTS-CRF, válida até **17/04/26**, todas emitidas em favor da Empresa INOVE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA (doc. 5811520);
7. Informação sobre Controle de Fracionamento de Despesas (doc. 5813216);
8. Informação da Divisão de Programação Orçamentária, asseverando que a presente

despesa possui adequação à Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros e indicando que a despesa será classificada no Programa de Trabalho n.º 168455, Elemento de Despesa n.º 339039.01, valor R\$ 648,00, na Reserva 2026 PE 000 166 (doc. 5813030).

É o que cabia relatar.

Passamos a opinar.

2. Análise Jurídica.

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

2.1. Da possibilidade de contratação direta.

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

A exceção consiste na contratação direta por dispensa de licitação, prevista no art. 75, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, ambos da Lei n.º 14.133/21.

No caso em exame, observa-se a inviabilidade fática de competição, impeditiva da realização de pesquisa de mercado a fim de se obter proposta econômica mais vantajosa, em razão da simples evidência de que a Empresa Inove Publicidade e Propaganda Ltda. detém a exclusividade de edição, publicação e distribuição do jornal “Diário de Pernambuco” (doc. 5811502).

Noutros termos, *"a competição será inviável porque não há alternativas diversas para serem entre si cotejadas"*^[1].

A propósito, providencial o escólio de Jorge Ulisses Jacoby, com a precisão que lhe é peculiar, advertindo que, como na hipótese dos autos só há *"um fornecedor em condições de oferecer o que a Administração pretende, razão pela qual não é viável a competição; não há, de fato, como exigir a realização de licitação"*^[2].

Demais disso, verifica-se que a Administração informou que a renovação das assinaturas anuais do referido periódico se faz necessária para assegurar a continuidade do atendimento à demanda informacional dos Gabinetes dos Excelentíssimos Senhores Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt e Desembargador Federal Alexandre Costa de Luna Freire, bem como da Divisão de Comunicação Social, considerando a proximidade do término das vigências contratuais e a inexistência de manifestação contrária à renovação (doc. 5786088).

No que concerne à legalidade da contratação, é de se aplicar ao caso a inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, I, da Lei n.º 14.133/21:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I – aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

Todavia, encontram-se atreladas ao procedimento de contratação, tipificado no artigo 74 em referência, as exigências constantes dos incisos VI e VII ao art. 72 da Lei n.º 14.133/21, ou seja:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

VI – razão da escolha do contratado;

VII – justificativa do preço;”

2.2. Justificativa de preço e disponibilidade financeira e orçamentária.

No que concerne à justificativa de preço, vê-se que a futura contratada acostou aos autos documentação hábil a evidenciar a compatibilidade do valor proposto com os preços por ela ordinariamente praticados no mercado, notadamente por meio das notas fiscais emitidas em favor de outros tomadores para assinaturas do periódico Diário de Pernambuco, em formato digital (doc. 5811492).

Destarte, no que se refere à contratação em apreço, restam, pois, atendidas as exigências dispostas nos incisos VI e VII ao art. 72 da Lei nº 14.133/21.

Quanto à disponibilidade orçamentária para o atendimento do objeto da presente contratação direta, esta se encontra atestada pela Divisão de Programação Orçamentária como sendo adequada com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatível com o Plano Plurianual para os exercícios futuros (doc. 5813030).

2.3. Regularidade Fiscal e Trabalhista.

Para a comprovação da regularidade fiscal, exigida mesmo nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, foram colacionados aos autos certidões negativas e de regularidade fiscal, trabalhista e de FGTS, em conformidade com o disposto no art. 68, da Lei n.º 14.133/21 (doc. 5811520).

2.4. Formalização da contratação por meio de nota de empenho em substituição ao termo de contrato. Art. 95 da Lei 14.133/21.

O inciso I do artigo 95 da Lei n.º 14.133/21 permite que, nos casos de contratação de objetos que se enquadram na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento de contrato venha a ser substituído por outro documento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Tal entendimento encontra respaldo no Enunciado nº 26, aprovado no 2º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal, o qual estabelece que “*o instrumento de contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil na hipótese de contratação cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos para a dispensa de licitação (art. 75 da Lei n. 14133/2021), inclusive nas inexigibilidades*”. Trata-se de diretriz interpretativa que reflete a moderna hermenêutica da nova Lei de Licitações, orientada pelos princípios da proporcionalidade e da eficiência na condução dos procedimentos administrativos.

Nessa senda, imperioso reconhecer a desnecessidade da formalização do pacto através de instrumento de contrato, pois a quantia da presente contratação está dentro do limite estabelecido para o que se considera pequeno valor para dispensa de licitação (inciso II do artigo 75 da Lei n.º 14.133/2021), de modo que a Administração pode materializar o negócio jurídico por outros instrumentos hábeis.

2.5. Da necessária publicidade.

É bem certo que a Lei n.º 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o que, no caso em análise, foi devidamente providenciado por ensejo da realização da dispensa eletrônica.

E ainda, o parágrafo único do art. 72, daquela mesma lei, exige que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Assim, na hipótese aqui em comento, recomenda-se que o ato de dispensa seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução n.º 29, de 26 de outubro de 2011, e em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

3. Conclusão.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral opina pela renovação de 03 (três) assinaturas anuais do jornal Diário de Pernambuco, em formato digital, destinadas aos Gabinetes dos Excelentíssimos Senhores Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt e Desembargador Federal Alexandre Costa de Luna Freire, bem como à Divisão de Comunicação Social, mediante contratação direta da empresa INOVE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, em conformidade com as condições insculpidas no PAD n.º 131/2026 e com fundamento nos exatos termos do art. 72 c/c o art. 74, inc. I, ambos da Lei n.º 14.133/2021.

É o parecer que submetemos à apreciação superior.

[1] *In* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Marçal Justen Filho, 14ª Edição, 2010, pág. 358.

[2] *In* Contratação Direta sem Licitação, 10ª Edição, 2016, pág. 507.

Em 09 de abril de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA KAREN DE OLIVEIRA BARBOSA**, **Servidora**, em 10/04/2026, às 15:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **DARIO UCHIKAWA**, **TÉCNICO JUDICIÁRIO/ ADMINISTRATIVA**, em 10/04/2026, às 16:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5815868** e o código CRC **EC6035A8**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DECISÃO

Processo Administrativo n.º 0003940-35.2026.4.05.7000.

Acolho os termos do Parecer da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral n.º 89/2026 e autorizo a realização da renovação de 03 (três) assinaturas anuais do jornal Diário de Pernambuco, em formato digital, destinadas aos Gabinetes dos Excelentíssimos Senhores Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt e Desembargador Federal Alexandre Costa de Luna Freire, bem como à Divisão de Comunicação Social, mediante contratação direta da empresa INOVE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, em conformidade com as condições insculpidas no PAD n.º 131/2026 e com fundamento nos exatos termos do art. 72 c/c o art. 74, inc. I, ambos da Lei n.º 14.133/2021.

Autorizo, por conseguinte, a emissão de nota de empenho em favor da referida empresa.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA**, DIRETOR(A) GERAL, em 13/04/2026, às 12:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5815877** e o código CRC **83017071**.